



PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA MILITAR DA UNIÃO  
SUPERIOR TRIBUNAL MILITAR

## Diário de Justiça Eletrônico

N.º 040/2018

Divulgação: Terça-feira, 06 de março de 2018.

Publicação: Quarta-feira, 07 de março de 2018.

### SUPERIOR TRIBUNAL MILITAR

Praça dos Tribunais Superiores

Asa Sul

CEP: 70098-900

Telefone: (61)3313-9292

<http://www.stm.jus.br>

Dr. JOSÉ COELHO FERREIRA

Ministro-Presidente

Gen Ex LÚCIO MÁRIO DE BARROS GÓES

Ministro Vice-Presidente

ÉDER SOARES DE OLIVEIRA

Diretor-Geral

GIOVANNA DE CAMPOS BELO

Secretária Judiciária

© 2018

### ÍNDICE

Superior Tribunal Militar.....	01
Plenário.....	01
Secretaria do Tribunal Pleno.....	01
Secretaria Judiciária.....	03
Seção de Diligências.....	03
Seção de Execução.....	04
Seção de Acórdãos.....	06
Auditorias da Justiça Militar.....	08
1ª Auditoria da 2ª CJM.....	08
Auditoria da 5ª CJM.....	08
Auditoria da 6ª CJM.....	09

## PLENÁRIO

### SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO

#### ATA DE JULGAMENTO

ATA DA SESSÃO DE JULGAMENTO  
EM 1º DE MARÇO DE 2018 – QUINTA-FEIRA

PRESIDÊNCIA DO MINISTRO Dr. JOSÉ COELHO FERREIRA

Presentes os Ministros Maria Elizabeth Guimarães Teixeira Rocha, William de Oliveira Barros, Alvaro Luiz Pinto, Artur Vidigal de Oliveira, Cleonilson Nicácio Silva, Luis Carlos Gomes Mattos, Lúcio Mário de Barros Góes, José Barroso Filho, Odilson Sampaio Benzi, Carlos Augusto de Sousa, Francisco Joseli Parente Camelo, Marco Antônio de Farias e Péricles Aurélio Lima de Queiroz.

Ausente, justificadamente, o Ministro Marcus Vinicius Oliveira dos Santos.

Presente o Subprocurador-Geral da Justiça Militar, designado, Dr. Clauro Roberto de Bortolli.

Presente a Secretária do Tribunal Pleno, Sonja Christian Wriedt.

A Sessão foi aberta às 13h30, tendo sido lida e aprovada a Ata da Sessão anterior.

### JULGAMENTOS

[APELAÇÃO Nº 0000055-98.2014.7.12.0012](#). RELATOR: MINISTRO ODILSON SAMPAIO BENZI. REVISOR: MINISTRO PÉRICLES AURÉLIO LIMA DE QUEIROZ. **APELANTE:** MINISTÉRIO PÚBLICO MILITAR. **APELADO:** RODRIGO PEREIRA DIAS SANTOS. DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO.

O Plenário do Superior Tribunal Militar, **por unanimidade**, deu provimento ao Recurso do Ministério Público Militar para, cassando a Sentença recorrida, determinar que o processo retorne ao Juízo de primeiro grau a fim de prosseguir até a apreciação do mérito, de acordo com o previsto na Legislação Processual Militar, nos termos do voto do Relator Ministro ODILSON SAMPAIO BENZI. Os Ministros MARIA ELIZABETH GUIMARÃES TEIXEIRA ROCHA e WILLIAM DE OLIVEIRA BARROS não participaram do julgamento. Na forma regimental, usaram da palavra o Subprocurador-Geral da Justiça Militar, Dr. Clauro Roberto de Bortolli, e o Defensor Público Federal de Categoria Especial, Dr. Afonso Carlos Roberto do Prado.

[APELAÇÃO Nº 0000157-52.2016.7.02.0102](#). RELATOR: MINISTRO ARTUR VIDIGAL DE OLIVEIRA. REVISOR: MINISTRO LUIS CARLOS GOMES MATTOS. **APELANTE:** RONALDO MASERO DA SILVA. DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO. **APELADO:** MINISTÉRIO PÚBLICO MILITAR.

O Plenário do Superior Tribunal Militar, **por unanimidade**, conheceu e negou provimento ao Apelo defensivo, para manter inalterada a Sentença recorrida, por seus próprios e jurídicos fundamentos, nos termos do voto do Relator Ministro ARTUR VIDIGAL DE OLIVEIRA. Os Ministros MARIA ELIZABETH GUIMARÃES TEIXEIRA ROCHA e WILLIAM DE OLIVEIRA BARROS não participaram do julgamento. Na forma regimental, usaram da palavra o Defensor Público Federal de Categoria Especial, Dr. Afonso Carlos Roberto do Prado, e o Subprocurador-Geral da Justiça Militar, Dr. Clauro Roberto de Bortolli.

[APELAÇÃO Nº 0000144-14.2016.7.03.0203](#). RELATOR: MINISTRO LUIS CARLOS GOMES MATTOS. REVISOR: MINISTRO PÉRICLES AURÉLIO LIMA DE QUEIROZ. **APELANTES:** VITOR HUGO PADILHA DE LIMA e MINISTÉRIO PÚBLICO MILITAR. **APELADOS:** MINISTÉRIO PÚBLICO MILITAR e VITOR HUGO PADILHA DE LIMA. DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO.

O Plenário do Superior Tribunal Militar, **por unanimidade**, preliminarmente, de ofício, não conheceu do Apelo interposto pelo Ministério Público Militar; **por maioria**, rejeitou a preliminar arguida pela Defensoria Pública da União, de falta de condição de procedibilidade para a Ação Penal Militar, contra os votos dos Ministros LUIS CARLOS GOMES MATTOS (Relator), LÚCIO MÁRIO DE BARROS GÓES e MARCO ANTÔNIO DE FARIAS, que a acolhiam. **No mérito**, o Tribunal, **por maioria**, deu provimento ao Apelo da Defesa para, com a reforma da Sentença, absolver o Sd Ex VITOR HUGO PADILHA DE LIMA do crime previsto no art. 187, c/c o art. 189, inciso I, primeira parte, do CPM, com espeque no artigo 439, alínea "e", do CPPM, nos termos do voto do Relator Ministro LUIS CARLOS GOMES MATTOS. Os Ministros LÚCIO MÁRIO DE BARROS GÓES e ODILSON SAMPAIO BENZI negavam provimento ao Apelo defensivo e mantinham inalterada a Sentença recorrida. O Ministro PÉRICLES AURÉLIO LIMA DE QUEIROZ (Revisor) fará declaração de voto quanto à matéria preliminar. O Ministro ODILSON SAMPAIO BENZI fará declaração de voto. O Ministro WILLIAM DE OLIVEIRA BARROS não participou do julgamento. Na forma regimental, usaram da palavra o Subprocurador-Geral da Justiça Militar, Dr. Clauro Roberto de Bortolli, e o Defensor Público Federal de Categoria Especial, Dr. Afonso Carlos Roberto do Prado.

[APELAÇÃO Nº 0000093-62.2015.7.06.0006](#). RELATOR: MINISTRO ODILSON SAMPAIO BENZI. REVISOR: MINISTRO JOSÉ BARROSO FILHO. **APELANTE**: MINISTÉRIO PÚBLICO MILITAR. **APELADO**: KELVEN ARAGÃO SANTOS. DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO.

O Plenário do Superior Tribunal Militar, **por unanimidade**, negou provimento ao Apelo ministerial, nos termos do voto do Relator Ministro ODILSON SAMPAIO BENZI. O Ministro WILLIAM DE OLIVEIRA BARROS não participou do julgamento. Na forma regimental, usaram da palavra o Subprocurador-Geral da Justiça Militar, Dr. Clauro Roberto de Bortolli, e o Defensor Público Federal de Categoria Especial, Dr. Afonso Carlos Roberto do Prado.

[APELAÇÃO Nº 0000064-47.2015.7.01.0201](#). RELATOR: MINISTRO WILLIAM DE OLIVEIRA BARROS. REVISOR: MINISTRO JOSÉ BARROSO FILHO. **APELANTE**: GLAUCIANO MARINHO DA SILVA. DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO. **APELADO**: MINISTÉRIO PÚBLICO MILITAR.

O Plenário do Superior Tribunal Militar, **por unanimidade**, negou provimento ao apelo defensivo, nos termos do voto do Relator Ministro WILLIAM DE OLIVEIRA BARROS.

[EMBARGOS INFRINGENTES E DE NULIDADE Nº 0000213-22.2015.7.12.0012](#). RELATOR: MINISTRO WILLIAM DE OLIVEIRA BARROS. REVISOR: MINISTRO JOSÉ BARROSO FILHO. **EMBARGANTE**: PAULEAN SEGADILHA DE LIMA. DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO. **EMBARGADO**: MINISTÉRIO PÚBLICO MILITAR.

O Plenário do Superior Tribunal Militar, **por unanimidade**, conheceu dos Embargos e, **preliminarmente**, de ofício, declarou a extinção da punibilidade do Sd Ex PAULEAN SEGADILHA DE LIMA, em face do advento da prescrição da pretensão punitiva intercorrente, nos termos dos arts. 123, inciso IV, 125, inciso VII, e seu § 1º e 5º, inciso II, combinados com os arts. 129 e 133, todos do CPM, nos termos do voto do Relator Ministro WILLIAM DE

OLIVEIRA BARROS.

[APELAÇÃO Nº 0000152-97.2016.7.03.0103](#). RELATOR: MINISTRO ARTUR VIDIGAL DE OLIVEIRA. REVISOR: MINISTRO LÚCIO MÁRIO DE BARROS GÓES. **APELANTE**: LUIS FELIPE AGUIAR SCHMITZ. DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO. **APELADO**: MINISTÉRIO PÚBLICO MILITAR.

O Plenário do Superior Tribunal Militar, **por maioria**, rejeitou a preliminar arguida pelo Ministro LÚCIO MÁRIO DE BARROS GÓES (Revisor), de ausência de condição de procedibilidade/prosseguibilidade para o julgamento da Ação Penal Militar, em razão do licenciamento do Apelante LUIS FELIPE AGUIAR SCHMITZ. O Ministro MARCO ANTÔNIO DE FARIAS acompanhava o voto do Ministro Revisor e acolhia a preliminar. **No mérito**, **por unanimidade**, conheceu e deu provimento parcial ao Apelo interposto pela Defensoria Pública da União, para manter a condenação do ex-Sd Ex LUIS FELIPE AGUIAR SCHMITZ à pena de 6 (seis) meses de detenção, como incurso no art. 187, **caput**, do CPM, e conceder o benefício do **sursis** pelo prazo de 2 (dois) anos, nos termos dos arts. 84 do CPM e 606 do CPPM, devendo cumprir as condições previstas no art. 626 do CPPM, excetuada a da alínea "a", com a obrigatoriedade de comparecimento trimestral perante o Juízo da Execução, designando o Juízo da 1ª Auditoria da 3ª CJM para presidir a audiência admonitória, **ex vi** do art. 611 do mesmo Diploma Legal, nos termos do voto do Relator Ministro ARTUR VIDIGAL DE OLIVEIRA. O Ministro LÚCIO MÁRIO DE BARROS GÓES (Revisor) fará voto vencido quanto à matéria preliminar. Os Ministros WILLIAM DE OLIVEIRA BARROS e LUIS CARLOS GOMES MATTOS não participaram do julgamento. Na forma regimental, usaram da palavra o Defensor Público Federal de Categoria Especial, Dr. Afonso Carlos Roberto do Prado, e o Subprocurador-Geral da Justiça Militar, Dr. Clauro Roberto de Bortolli.

[APELAÇÃO Nº 0000102-58.2017.7.02.0202](#). RELATOR: MINISTRO PÉRICLES AURÉLIO LIMA DE QUEIROZ. REVISOR: MINISTRO LÚCIO MÁRIO DE BARROS GÓES. **APELANTE**: ROQUE HENRIQUE DE MACENA FILHO. DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO. **APELADO**: MINISTÉRIO PÚBLICO MILITAR.

O Plenário do Superior Tribunal Militar, **por unanimidade**, conheceu e negou provimento ao Apelo defensivo, nos termos do voto do Relator Ministro PÉRICLES AURÉLIO LIMA DE QUEIROZ. Os Ministros WILLIAM DE OLIVEIRA BARROS e LUIS CARLOS GOMES MATTOS não participaram do julgamento.

[RESTAURAÇÃO DE AUTOS Nº 0000232-29.2017.7.00.0000](#). RELATOR: MINISTRO CLEONILSON NICÁCIO SILVA. **REQUERENTE**: JUÍZO DA 2ª AUDITORIA DA 1ª CJM. **REQUERIDOS**: UDSON ALESSANDRO CORDEIRO DE AZEVEDO, UBYRATAN SOBRAL NETO e MINISTÉRIO PÚBLICO MILITAR. DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO.

O Plenário do Superior Tribunal Militar, **por unanimidade**, declarou restaurados os autos da Ação Penal Militar nº 137-53.2014.7.01.0201, oriundos da 2ª Auditoria da 1ª CJM, valendo os presentes pelo original, na forma do art. 485 da Lei Adjetiva Castrense e do art. 151 do RISTM, nos termos do voto do Relator Ministro CLEONILSON NICÁCIO SILVA. Os Ministros WILLIAM DE OLIVEIRA BARROS e LUIS CARLOS GOMES MATTOS não participaram do

juízo.

[RESTAURAÇÃO DE AUTOS Nº 0000233-14.2017.7.00.0000](#). RELATOR: MINISTRO MARCO ANTÔNIO DE FARIAS. **REQUERENTE:** JUÍZO DA 2ª AUDITORIA DA 1ª CJM. **REQUERIDOS:** PAULO DE TARSO MARQUES DE BRITTO e MINISTÉRIO PÚBLICO MILITAR. DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO.

O Plenário do Superior Tribunal Militar, **por unanimidade**, declarou restaurados os autos do Recurso em Sentido Estrito alusivo ao Apartado nº 139-18.2017.7.01.0201, oriundo da 2ª Auditoria da 1ª CJM, dando-lhe validade de originais, para que o seu curso regular seja restabelecido, em grau recursal, com fundamento no art. 485, **caput**, do CPPM, nos termos do voto do Relator Ministro MARCO ANTÔNIO DE FARIAS. Os Ministros WILLIAM DE OLIVEIRA BARROS e LUIS CARLOS GOMES MATTOS não participaram do julgamento.

[EMBARGOS INFRINGENTES E DE NULIDADE Nº 0000124-82.2014.7.03.0303](#). RELATOR: MINISTRO CLEONILSON NICÁCIO SILVA. REVISORA: MINISTRA MARIA ELIZABETH GUIMARÃES TEIXEIRA ROCHA. **EMBARGANTE:** RAZIEL DOS SANTOS. DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO. **EMBARGADO:** MINISTÉRIO PÚBLICO MILITAR.

Na forma do art. 78 do RISTM, pediu **vista** o Ministro PÉRICLES AURÉLIO LIMA DE QUEIROZ, após o voto do Ministro CLEONILSON NICÁCIO SILVA (Relator), que rejeitava os Embargos e mantinha **in totum** o Acórdão recorrido, e da Ministra MARIA ELIZABETH GUIMARÃES TEIXEIRA ROCHA (Revisora), que conhecia e acolhia parcialmente os Embargos opostos pelo ex-Sd Ex RAZIEL DOS SANTOS, para, reformando o Acórdão, reduzir a pena para 7 anos, 2 meses e 12 dias, como incurso no art. 205, **caput**, c/ c o art. 70, inciso II, alínea "I", ambos do CPM, mantido o regime prisional inicialmente semiaberto, **ex vi** do art. 33, § 2º, alínea "b", do Código Penal. Os Ministros ALVARO LUIZ PINTO, ARTUR VIDIGAL DE OLIVEIRA, LÚCIO MÁRIO DE BARROS GÓES, JOSÉ BARROSO FILHO, ODILSON SAMPAIO BENZI, CARLOS AUGUSTO DE SOUSA, FRANCISCO JOSELI PARENTE CAMELO e MARCO ANTÔNIO DE FARIAS aguardam o retorno de vista. Os Ministros WILLIAM DE OLIVEIRA BARROS e LUIS CARLOS GOMES MATTOS não participaram do julgamento.

[APELAÇÃO Nº 0000279-77.2016.7.01.0301](#). RELATOR: MINISTRO CARLOS AUGUSTO DE SOUSA. REVISOR: MINISTRO JOSÉ BARROSO FILHO. **APELANTE:** MARCOS VITOR VIANNA DA ROCHA. **ADVOGADO:** RICARDO DE OLIVEIRA MANTUANO. **APELADO:** MINISTÉRIO PÚBLICO MILITAR.

O Plenário do Superior Tribunal Militar, **por unanimidade**, conheceu e negou provimento ao Apelo, nos termos do voto do Relator Ministro CARLOS AUGUSTO DE SOUSA. Os Ministros WILLIAM DE OLIVEIRA BARROS e LUIS CARLOS GOMES MATTOS não participaram do julgamento.

[APELAÇÃO Nº 0000214-26.2016.7.07.0007](#). RELATOR: MINISTRO CLEONILSON NICÁCIO SILVA. REVISORA: MINISTRA MARIA ELIZABETH GUIMARÃES TEIXEIRA ROCHA. **APELANTES:** MINISTÉRIO PÚBLICO MILITAR e CESAR DA SILVA. **APELADOS:** MINISTÉRIO PÚBLICO MILITAR e CESAR DA

SILVA. DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO.

O Plenário do Superior Tribunal Militar, **por unanimidade**, negou provimento aos Apelos defensivo e ministerial, nos termos do voto do Relator Ministro CLEONILSON NICÁCIO SILVA. A Ministra MARIA ELIZABETH GUIMARÃES TEIXEIRA ROCHA (Revisora) fará declaração de voto. Os Ministros WILLIAM DE OLIVEIRA BARROS, ALVARO LUIZ PINTO e LUIS CARLOS GOMES MATTOS não participaram do julgamento.

[EMBARGOS INFRINGENTES E DE NULIDADE Nº 0000030-66.2016.7.03.0303](#). RELATOR: MINISTRO ODILSON SAMPAIO BENZI. REVISOR: MINISTRO JOSÉ BARROSO FILHO. **EMBARGANTE:** THEO WIENANDTS NONATO. DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO. **EMBARGADO:** MINISTÉRIO PÚBLICO MILITAR.

O Plenário do Superior Tribunal Militar, **por maioria**, conheceu e não acolheu os Embargos Infringentes opostos pela Defensoria Pública da União, para manter inalterado o Acórdão recorrido, por seus próprios e jurídicos fundamentos, nos termos do voto do Relator Ministro ODILSON SAMPAIO BENZI. Os Ministros MARIA ELIZABETH GUIMARÃES TEIXEIRA ROCHA, ARTUR VIDIGAL DE OLIVEIRA e FRANCISCO JOSELI PARENTE CAMELO acolhiam os Embargos defensivos, para reformar o Acórdão e fazer prevalecer o voto minoritário da lavra do Ministro ARTUR VIDIGAL DE OLIVEIRA, proferido na Apelação 30-66.2016.7.03.0303. O Ministro CLEONILSON NICÁCIO SILVA acolhia os Embargos defensivos, para reformar o Acórdão e fazer prevalecer a declaração de sua lavra proferida na mencionada Apelação. Os Ministros WILLIAM DE OLIVEIRA BARROS, ALVARO LUIZ PINTO e LUIS CARLOS GOMES MATTOS não participaram do julgamento.

A Sessão foi encerrada às 19h30.

(Ata aprovada pelo Plenário do Superior Tribunal Militar, em 06/03/2018, sob a presidência do Ministro Dr. JOSÉ COELHO FERREIRA)

SONJA CHRISTIAN WRIEDT  
Secretária do Tribunal Pleno

## SECRETARIA JUDICIÁRIA

### SEÇÃO DE DILIGÊNCIAS

#### DESPACHOS E DECISÕES.

[HABEAS CORPUS Nº 7000176-37.2018.7.00.0000/DF](#)  
RELATOR: Ministro CARLOS AUGUSTO DE SOUSA.  
PACIENTE: PAULO ANDRÉ SOARES FONSECA, ex-2º Sgt Aer  
IMPETRANTE: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO.  
IMPETRADO: PRIMEIRO CENTRO INTEGRADO DE DEFESA AÉREA E CONTROLE DE TRÁFEGO AÉREO.

## DECISÃO

Trata-se de Habeas Corpus impetrado pela Defensoria Pública da União em favor do ex-2º Sgt Aer PAULO ANDRÉ SOARES FONSECA, respondendo à Instrução Provisória de Deserção nº 0000125-19.2012.7.11.0011, em trâmite na 1ª Auditoria da 11ª CJM.

Alega o Impetrante, em síntese, que o Paciente encontra-se na situação de trânsito desde o dia 5/5/2012. Relata que pretende apresentar-se para se ver processado, mas teme a prisão que lhe poderá ser imposta, fato que será um agravador à sua debilitada saúde.

Para tanto, traz pareceres médicos, datados de setembro de 2009 a agosto de 2011, ocasiões em que ficaram constatadas reações depressivas recorrentes ligadas a transtorno de adaptação; laudo de ressonância magnética da coluna, realizada em novembro de 2015, e laudo psicológico, realizado em fevereiro do corrente ano, sugestivo de afastamento em definitivo das atividades militares.

Por essas razões, requer a concessão de liminar para determinar o afastamento da iminência de prisão do Paciente, caso se apresente ou seja capturado, bem como possa responder a todo o procedimento administrativo de deserção em liberdade.

A Inicial veio acompanhada dos documentos constantes do evento 1: E-proc. Relatado o essencial, DECIDO.

O pedido liminar não comporta deferimento.

Denota-se que a liminar requerida encontra-se vestida de índole satisfativa, de modo que, *prima oculi*, caso seja concedida, confundir-se-á com o próprio mérito do *writ*.

Em sede de habeas corpus, a ilegalidade apontada precisa ser flagrante ao ponto de justificar a concessão da liminar pretendida.

No presente caso, a discussão, em caráter liminar, reside na possível prisão do Paciente (trânsfuga), tanto pela própria natureza do delito em questão e de sua situação de flagrância se perpetuar no tempo, quanto por ocasião da sua apresentação voluntária à Organização Militar para se ver processado pelo crime de deserção, consumado em maio de 2012.

O deferimento de liminar em sede de habeas corpus exige a apreciação de dois requisitos fundamentais: o *periculum in mora*, quando existe probabilidade de dano irreparável; e o *fumus boni iuris*, quando os elementos da impetração evidenciam, inequivocamente, a existência de ilegalidade na restrição, de liberdade, ou em vias de se concretizar, do Paciente.

Na hipótese dos autos, após analisar os argumentos expendidos pelo Impetrante, bem como os documentos que instruem este Remédio Heroico, não vislumbro a presença do pressuposto necessário à concessão da tutela de urgência, o *periculum in mora*. Este se caracteriza pelo fato de que a demora no curso do processo principal pode fazer com que a tutela jurídica que se pleiteia, ao ser concedida, não tenha mais eficácia, pois o tempo fez com que a prestação jurisdicional se tornasse inócua, ineficaz[1].

Verifica-se que a deserção consumou-se em maio de 2012, portanto há quase 6 (seis) anos, de modo que não se vislumbra a ocorrência de acolhimento do pleito emergencial.

Ademais, não houve a demonstração cabal da atual situação do estado de saúde do Paciente, mormente porque os pareceres juntados são datados entre os anos de 2009 e 2011. Outrossim, a juntada do laudo, exarado em 23 de fevereiro do corrente ano, por psicólogo clínico, não teve o condão de formar, numa atividade cognitiva perfunctória, a necessária plausibilidade da medida pleiteada. Também não se denota qualquer determinação judicial que constata a incapacidade definitiva do Paciente para o serviço militar.

Assim, ausentes os requisitos autorizadores da medida, INDEFIRO a liminar pleiteada.

Solicite-se informações à autoridade apontada como coatora, em especial, se o Paciente é Praça com estabilidade.

Abra-se vista à PGJM, para manifestação.

Após, conclusos.

Providências pela SEJUD.

Brasília-DF, 5 de março de 2018.

Ministro Alte Esq CARLOS AUGUSTO DE SOUSA

Relator

[1] Lima, Renato Brasileiro de. Manual de processo penal: volume único. 4ª Ed. Salvador: Ed. JusPodivm. 2016. P. 820.

## SEÇÃO DE EXECUÇÃO

## DESPACHOS E DECISÕES

[RECURSO EXTRAORDINÁRIO Nº 7000048-17.2018.7.00.0000](#)

RECORRENTE: NILTON ALVES DA SILVA, ex-2º Sgt Mar.

RECORRIDO: O Acórdão do Superior Tribunal Militar lavrado nos autos dos Embargos de Declaração nº 77-53.2012.7.08.0008, de 26/10/2017.

ADVOGADO: Dr. João Veloso de Carvalho.

## DECISÃO

A Defesa do ex-2º Sgt Mar NILTON ALVES DA SILVA interpôs o presente Recurso Extraordinário, contra o Acórdão proferido nos autos dos Embargos de Declaração nº 77-53.2012.7.08.0008, julgado em 26/10/2017.

2. O Conselho Permanente de Justiça para a marinha da 8ª CJM, em Sentença de 8/2/2017, condenou o Recorrente à pena de 02 (dois) anos, 04 (quatro) meses e 24 (vinte e quatro) dias de reclusão, como incurso no art. 305, do CPM, com pena acessória de exclusão das Forças Armadas, com base no art. 102 do CPM (proc. 77-53.2012.7.08.0008, evento 1, doc. 64).

3. Em sede de Apelação, os Ministros, por unanimidade de votos, rejeitaram a preliminar, arguida pela Defesa de incompetência da Justiça Militar da União, por falta de amparo legal. No mérito, por unanimidade, conheceram e negaram provimento ao Apelo defensivo, para manter *in totum* a Sentença guerreada por seus próprios e jurídicos fundamentos (proc. 77-53.2012.7.08.0008, evento 1, doc. 71). O Acórdão foi publicado no DJe em 14/9/2017 (proc. 77-53.2012.7.08.0008, evento 1, doc. 72).

4. A Defesa opôs Embargos de Declaração em 19/9/2017 (proc. 77-53.2012.7.08.0008, evento 1, doc. 73). No mencionado julgado, os Ministros desta Egrégia Corte, por unanimidade de votos, negaram provimento ao recurso defensivo para manter a decisão que reconheceu a competência da Justiça Militar da União para julgar o feito, determinando seu prosseguimento no juízo de origem (proc. 77-53.2012.7.08.0008, evento 1, doc. 75).

5. O Acórdão foi publicado em 10/11/2017 (proc. 77-53.2012.7.08.0008, evento 1, doc. 76) e, em 16/11/2017, a douta Defesa interpôs o presente Recurso Extremo (proc. 77-53.2012.7.08.0008, evento 1, doc. 77).

6. Em razões recursais, a Defesa requer a admissão do presente Recurso Extraordinário para que a Suprema Corte se pronuncie acerca da competência desta Justiça Especializada para julgar o crime praticado pelo Recorrente, tendo em vista que os fatos a ele atribuídos se deram em área fluvial metropolitana, contrariando o que determina a Lei Complementar nº 97/99, alterada pela LC nº 136/10, que trata de fiscalização em área de fronteira (proc. 48-17.2018.7.00.0000, evento 1).

7. Em contrarrazões, a Procuradoria-Geral da Justiça Militar, representada pela Dra. Arilma Cunha da Silva, Subprocuradora-Geral de Justiça Militar, pugna pela inadmissibilidade do presente Recurso Extraordinário, por ausência de repercussão geral. Contudo, caso



admitido, no mérito, pronuncia-se por seu desprovimento (proc. 48-17.2018.7.00.0000, evento 2).

É o breve relatório.

8. Os requisitos formais de admissibilidade restaram atendidos, uma vez que a irrisignação mostrou-se cabível e adequada. A petição foi proposta por parte legítima e interessada, sendo, ademais, tempestiva.

9. O requisito formal de admissibilidade alusivo ao prequestionamento também restou demonstrado, uma vez que o Acórdão impugnado debateu expressamente o art. 124 da Constituição Federal, em obediência ao enunciado da Súmula 282 do STF, cujo teor transcrevo, *in verbis*: "*É inadmissível o recurso extraordinário, quando não ventilada, na decisão recorrida, a questão federal suscitada.*"

10. No que concerne ao mecanismo da repercussão geral, criado pela Emenda Constitucional nº 45/2004, a defesa alega que a Suprema Corte deve se manifestar em sede de Repercussão Geral sobre a competência da Justiça Militar da União para julgar crime praticado em área fluvial metropolitana. Aduz, ainda, que a jurisprudência do STF considera a função de Polícia Naval como atividade subsidiária administrativa da Marinha de modo a afastar a incidência do art. 9º do CPM e a consequente competência desta Justiça Castrense.

11. A defesa sustenta como argumentos em prol do Apelo Extremo, a ofensa ao princípio do juiz natural. Contudo, essa tese não atende ao requisito da repercussão geral, previsto no art. 102, § 3º, da Constituição da República. Inclusive, o Supremo Tribunal Federal manifestou-se expressamente quanto à matéria alegada, declarando que o recurso que verse sobre a violação do princípio constitucional do juiz natural trata de mera inconstitucionalidade reflexa, voltada à suposta violação de norma infraconstitucional, de modo a fulminar a pretensão recursal no juízo de admissibilidade. Nesse sentido, colaciono os julgados, *in verbis*:

*DIREITO PROCESSUAL CIVIL E PROCESSUAL DO TRABALHO. ART. 557, DO CPC. JULGAMENTO MONOCRÁTICO: POSSIBILIDADE. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO AO ART. 5º, XXXV, XXXVI E LIV, DA CF/88. OFENSA REFLEXA. AÇÃO RESCISÓRIA. PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. INEXISTÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL. 1. O art. 557 do CPC autoriza o relator a negar seguimento a recurso que esteja em confronto com súmulas ou jurisprudência do tribunal onde é julgado. Precedentes. 2. A jurisprudência dessa Corte está sedimentada no sentido de que as alegações de ofensa a incisos do artigo 5º da Constituição Federal - legalidade, prestação jurisdicional, direito adquirido, ato jurídico perfeito, limites da coisa julgada, devido processo legal, contraditório, ampla defesa e juiz natural -, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância essa que impede a utilização do recurso extraordinário. 3. O Supremo Tribunal Federal manifestou-se pela inexistência de repercussão geral da matéria no RE 751.478-RG/SP, rel. Min. Dias Toffoli, Plenário Virtual, DJe 20.8.2010. 4. Agravo regimental a que se nega seguimento. (RE nº 583857 AgR, Relatora Ministra Ellen Gracie, Segunda Turma, DJe de 16/8/2011) (Grifos nossos).*

*EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ALEGADA OFENSA AO ART. 5º, XXXV, LIV e LV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E AO PRINCÍPIO DO JUIZ NATURAL. AUSÊNCIA DE MATÉRIA CONSTITUCIONAL. O exame do recurso extraordinário permite constatar que a hipótese envolveria alegadas violações à legislação infraconstitucional, sem que se discuta o seu sentido à luz da Constituição. O Supremo Tribunal Federal já assentou ser infraconstitucional a questão relativa à afronta ao princípio do juiz natural. Precedentes.*

*Agravo regimental a que se nega provimento. (AI nº 502665 AgR, Relator Ministro Roberto Barroso, Primeira Turma, DJe de 8/2/2014) (Grifos nossos).*

12. Dessa forma, verifica-se das razões do recurso não ter o Recorrente logrado êxito em demonstrar a alegada violação a preceito constitucional, mas, sim, manifestado a intenção de revolver questões amplamente debatidas no processo, referentes à aplicação de normas infraconstitucionais, o que se mostra incabível em sede de Recurso Extraordinário.

13. Ademais, a análise da alegada violação ao princípio constitucional elencado provocará de forma categórica o reexame de fatos e provas e a revisão de legislação infraconstitucional, nos termos do enunciado da Súmula 279 do STF: "Súmula 279 - Para simples reexame de prova não cabe Recurso Extraordinário.". Assim, a suposta ofensa constitucional seria meramente reflexa, não podendo ser discutida em sede de recurso extraordinário, conforme reiteradamente decidido pela Suprema Corte, *in verbis*:

*"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. MATÉRIA CRIMINAL. OFENSA REFLEXA À CONSTITUIÇÃO. REAPRECIÇÃO DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. 1. O Tribunal de origem, ao decidir a questão, se ateuve ao exame da legislação infraconstitucional. Portanto, a violação, se ocorreu, seria indireta ou reflexa, o que não enseja recurso extraordinário. 2. Não é possível, em sede de recurso extraordinário, reexaminar fatos e provas, a teor do que dispõe a Súmula nº 279/STF. 3. Agravo regimental não provido. (ARE nº 770903, Relator Ministro Dias Toffoli, Primeira Turma, julgado em 18/03/2014, DJe de 3/4/2014) ( grifos nossos)*

14. É o quanto basta ao exame da *questio*.

Diante do exposto, **NÃO ADMITO** o presente Recurso Extraordinário, **negando-lhe seguimento** para o Supremo Tribunal Federal, à luz do que prevê a alínea "a" do inciso I do art. 1.030 do Código de Processo Civil e do art. 6º, inciso IV, do Regimento Interno do Superior Tribunal Militar.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Providências pela Secretaria Judiciária.

Brasília, 5 de março de 2018

Dr. JOSÉ COELHO FERREIRA

Ministro-Presidente

[EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Nº 7000141-77.2018.7.00.0000](#)

RELATOR: Ministro LUIS CARLOS GOMES MATTOS.

EMBARGANTE: LUCAS PEREIRA E SILVA, ex-Sd Ex.

EMBARGADO: O Acórdão do Superior Tribunal Militar, de 31/10/2017, lavrado nos autos do Recurso em Sentido Estrito nº 59-88.2016.7.11.0111.

ADVOGADO: Defensoria Pública da União.

DECISÃO

LUCAS PEREIRA E SILVA, pela *Defensoria Pública da União* opõe *Embargos de Declaração* contra o *Acórdão* do Superior Tribunal Militar, de 29/11/2017, lavrado nos autos do *Recurso em Sentido Estrito nº 59-88.2016.7.11.0111*, a seguir ementado:

"RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. EXECUÇÃO PENAL. COMPETÊNCIA. EXPEDIÇÃO DE MANDADO DE PRISÃO. PROVIMENTO.

Decisão do Juízo de origem que, ao declinar em favor do Juízo da Vara de Execuções Penais da Circunscrição

Judiciária do Estado de Tocantins a competência para executar a pena imposta a ex-militar condenado como incurso no art. 290 do CPM, julgou prejudicado o pedido do MPM para a expedição de respectivo mandado de prisão.

Ainda que o Parquet não questione a declaração de incompetência desta Justiça Militar da União para executar a pena imposta ao condenado, tendo em vista a sua atual condição de civil, o seu inconformismo aponta para a necessidade de expedição de mandado de prisão para que, só então, sejam os autos remetidos à Vara de Execuções Penais.

É inegável a competência da Justiça comum para executar a pena imposta ao Sentenciado civil, ou que venha a se tornar civil no curso do processo. Porém, até a concretização da prisão, não há que falar em jurisdição a ser exercida pelo Juízo da Vara de Execuções Penais, pelo simples fato de ainda não existir relação processual no âmbito executório com o condenado desta Justiça Militar.

Descabe falar em antinomia entre o regime aberto, fixado para o cumprimento da pena de 1 ano de reclusão estabelecida na Sentença, e a competência do Juiz-auditor para expedir o mandado de prisão e a carta de guia correspondente.

Mandado em que deverá constar, expressamente, o regime aberto de cumprimento da pena, bem como a determinação de que na impossibilidade do Sentenciado cumpri-la em Casa de Albergado, seja pela sua falta, seja pela indisponibilidade de vagas, ser-lhe-á assegurado o direito à prisão domiciliar.

Provimento do Recurso Ministerial. Unânime."

Em sua *Petição* (evento nº 1), a *Defensoria Pública da União*, afirma existirem omissões e obscuridades a serem sanadas no *Acórdão* recorrido. Nessa toada, aduz que o *Decisum* não explicita "*se já teria sido expedida Carta de Guia*" e que "*há obscuridade no enfrentamento à tese defensiva de que o Mandado de Prisão, por sua própria natureza, seria incompatível com o regime aberto*". À guisa de fecho, requer:

"que sejam os presentes EMBARGOS DE DECLARAÇÃO conhecidos e, em refletindo sobre os pontos apontados em omissão que seja o Acórdão efetivamente aclarado (art. 93, IX, Constituição Federal). Pretensão que também se justifica por necessidade de exaurimento de instância e prequestionamento para fins de outras recursais."

Relatado o suficiente, *decido*.

Logo de plano, verifica-se que os presentes *Embargos* foram apresentados a destempo.

Destarte, a partir da consulta processual do *Recurso em Sentido Estrito nº 59-88.2016.7.11.0111* no *e-Proc*, observa-se que a *Defensoria Pública da União* foi intimada do teor do *Acórdão* em 18/1/2018 (evento nº 7). É bem verdade que essa intimação ocorreu durante as férias coletivas dos Ministros (art. 55 da Lei nº 8.457/92), período em que os prazos processuais ficam suspensos, nos termos do art. 56 do RISTM.

Registre-se, por oportuno, que o prazo para a interposição do recurso somente começou a correr após início do ano judiciário, que se deu em 1/2/2018. Nessa toada, o prazo (contado em dobro para *DPU*) de 10 dias para a interposição dos presentes *Embargos*, pela *Defesa*, se encerrou em 14/2/2018, primeiro dia útil imediato ao dia do seu vencimento.

Não foi por outra razão que a Secretaria Judiciária desta Corte - SEJUD, certificou (evento nº 9) que "*em 14/2/2018, decorreu o prazo previsto no art. 125 do RISTM, sem manifestação da Defensoria Pública da União*".

Dessa forma, são intempestivos os *Embargos de Declaração*, opostos no dia 15/2/2018 (evento nº 8), dia seguinte ao do encerramento do prazo recursal.

Posto isso, com fundamento no art. 12, inciso V, do Regimento Interno desta Corte, não admito os *Embargos*.

P.R.I.C.

Providências pela SEJUD.

Superior Tribunal Militar, 5 de março de 2018.

Gen Ex LUIS CARLOS GOMES MATTOS

Ministro-Relator

## SEÇÃO DE ACÓRDÃOS

### ACÓRDÃOS

[APELAÇÃO Nº 0000037-02.2016.7.09.0009](#)

RELATORA: MINISTRA MARIA ELIZABETH GUIMARÃES TEIXEIRA ROCHA

REVISOR: MINISTRO CARLOS AUGUSTO DE SOUSA

APELANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO MILITAR

APELADO: JONAS JOHNNY DE SOUZA EXEVERRIA

ADVOGADO: MARLON RICARDO LIMA CHAVES

DECISÃO: Sob a Presidência do Excelentíssimo Senhor Ministro JOSÉ COELHO FERREIRA, o Plenário do Superior Tribunal Militar, por maioria, conheceu e deu provimento ao recurso do Ministério Público Militar, para condenar o Cb Ex JONAS JOHNNY DE SOUZA EXEVERRIA, como incurso no delito do art. 232, c/c o art. 30, parágrafo único, ambos do CPM, à pena de 1 (um) ano, 1 (um) mês e 20 (vinte) dias de reclusão, convertida em prisão, em regime inicialmente aberto para eventual cumprimento da pena, com o benefício do sursis pelo prazo de 2 (dois) anos, devendo cumprir as condições previstas no art. 626 do CPPM, à exceção da alínea "a", e o direito de recorrer em liberdade, nos termos do voto da Relatora Ministra MARIA ELIZABETH GUIMARÃES TEIXEIRA ROCHA. Os Ministros CARLOS AUGUSTO DE SOUSA (Revisor), ALVARO LUIZ PINTO e FRANCISCO JOSELI PARENTE CAMELO conheciam e negavam provimento ao recurso de Apelação para manter, por seus próprios e jurídicos fundamentos, a Sentença do Juízo a quo que absolveu o Apelado do crime previsto no art. 232, c/c o art. 30, inciso II, ambos do CPM. Votaram acompanhando o voto da Relatora os Ministros WILLIAM DE OLIVEIRA BARROS, ARTUR VIDIGAL DE OLIVEIRA, CLEONILSON NICÁCIO SILVA, MARCUS VINICIUS OLIVEIRA DOS SANTOS, LUIS CARLOS GOMES MATTOS, LÚCIO MÁRIO DE BARROS GÓES, JOSÉ BARROSO FILHO, ODILSON SAMPAIO BENZI, MARCO ANTÔNIO DE FARIAS e PÉRICLES AURÉLIO LIMA DE QUEIROZ. O Ministro Revisor fará voto vencido. Na forma regimental, usaram da palavra a Subprocuradora-Geral da Justiça Militar, Dra. Maria de Nazaré Guimarães de Moraes, e o Advogado da Defesa, Dr. Marlon Ricardo Lima Chaves. (Sessão de 06/02/2018.)

EMENTA: ESTUPRO TENTADO. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS. DELITO CONTRA A LIBERDADE SEXUAL. PALAVRA DA VÍTIMA. VALOR PROBANTE DIFERENCIADO. COERÊNCIA COM AS DEMAIS PROVAS. BEBIDA ALCOÓLICA. ELEMENTO SUBJETIVO. APLICAÇÃO DA TEORIA DA ACTIO LIBERA IN CAUSA. Em se tratando de delitos contra a liberdade sexual, a jurisprudência pátria é pacífica em conferir valor probante diferenciado à oitiva da vítima, uma vez que tais crimes, normalmente, ocorrem sem a presença de testemunhas. Exigem-se, obviamente, a coerência e a consonância com as demais provas dos autos. No tocante à ebridade do acusado, a ingestão de bebida alcoólica não lhe retirou o elemento subjetivo necessário para caracterizar o crime de estupro tentado. Cedico que o Código Penal comum e o militar adotaram a teoria da actio libera in causa, segundo a qual não se exclui a imputabilidade penal de quem se colocou, de modo voluntário ou

culposo, na posição de incapacidade de entender o caráter ilícito do fato. A imposição de ato sexual forçado a uma mulher, como de resto a qualquer ser humano, desumaniza-o e desintegra-o como pessoa e sujeito de direito. Coisifica o corpo, oprime a identidade e subjeta a sexualidade à violação e à força. Aqui, está-se diante de um exercício físico de superioridade masculina sobre quem não o possui em igual intensidade. Recurso provido. Decisão por maioria.

[APELAÇÃO Nº 0000055-27.2015.7.10.0010](#)

RELATOR: MINISTRO CLEONILSON NICÁCIO SILVA  
REVISORA: MINISTRA MARIA ELIZABETH GUIMARÃES  
TEIXEIRA ROCHA

APELANTE: ÉDER LOPES DE MAGALHÃES

APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO MILITAR

ADVOGADO: EVANDRO MOREIRA DA ROCHA ARAÚJO

DECISÃO: Sob a Presidência do Excelentíssimo Senhor Ministro JOSÉ COELHO FERREIRA o Plenário do Superior Tribunal Militar, por unanimidade, não conheceu da preliminar suscitada pela Defesa, de inconstitucionalidade do art. 88, inciso II, alínea "a", do CPM. No mérito, por maioria, negou provimento ao Apelo defensivo, mantendo na íntegra a Sentença hostilizada, por seus próprios e jurídicos fundamentos, nos termos do voto do Relator Ministro CLEONILSON NICÁCIO SILVA. A Ministra MARIA ELIZABETH GUIMARÃES TEIXEIRA ROCHA (Revisora) dava provimento parcial ao recurso Defensivo, para reformar a Sentença, desclassificando a tipificação do delito para desobediência, e condenar o Cap Ex EDER LOPES DE MAGALHÃES, à pena de 10 (dez) dias de detenção, como incurso no delito do art. 301 do CPM, concedendo-lhe o benefício do sursis pelo prazo de 2 (dois) anos, nos termos do art. 84 do CPM e art. 606 do CPPM, devendo o condenado cumprir as condições previstas no art. 626 do CPPM, exceto a alínea "a", com a obrigatoriedade de comparecimento trimestral perante o Juízo da Execução, e designava o Juiz-Auditor prolator da Sentença para presidir a audiência admonitória, ex vi do art. 611 do último Diploma Legal, estabelecendo o regime inicial aberto para eventual cumprimento da pena, nos termos do art. 33, § 2º, alínea "c", do CP comum, com o direito de recorrer em liberdade. Votaram acompanhando o voto do Relator os Ministros ARTUR VIDIGAL DE OLIVEIRA, MARCUS VINICIUS OLIVEIRA DOS SANTOS, LÚCIO MÁRIO DE BARROS GÓES, JOSÉ BARROSO FILHO, ODILSON SAMPAIO BENZI, CARLOS AUGUSTO DE SOUSA e MARCO ANTÔNIO DE FARIAS. A Ministra MARIA ELIZABETH GUIMARÃES TEIXEIRA ROCHA (Revisora) fará voto vencido. Os Ministros WILLIAM DE OLIVEIRA BARROS, LUIS CARLOS GOMES MATTOS e PÉRICLES AURÉLIO LIMA DE QUEIROZ não participaram do julgamento. Ausência justificada do Ministro FRANCISCO JOSELI PARENTE CAMELO. O Ministro ALVARO LUIZ PINTO encontra-se em gozo de férias. (Sessão de 08/02/2018.)

EMENTA APELAÇÃO. DEFESA CONSTITUÍDA. CONDENAÇÃO EM PRIMEIRA INSTÂNCIA. RECUSA DE OBEDIÊNCIA. ART. 163 DO CPM. PRELIMINAR DE INCONSTITUCIONALIDADE DO ARTIGO 88, INCISO II, ALÍNEA "A", DO CPM. NÃO CONHECIMENTO. UNANIMIDADE. MÉRITO. ORDEM SUPERIOR RELACIONADA A MATÉRIA DE SERVIÇO. TIPICIDADE DA CONDUTA. ESTADO DE NECESSIDADE. NÃO COMPROVAÇÃO. PRINCÍPIO IN DUBIO PRO REO. NÃO ACOLHIMENTO. AUSÊNCIA DE DOLO. NÃO COMPROVAÇÃO. IRRELEVÂNCIA PENAL. PRINCÍPIO DA INTERVENÇÃO MÍNIMA. APLICAÇÃO DO REGULAMENTO DISCIPLINAR DO EXÉRCITO. IMPOSSIBILIDADE. DESCLASSIFICAÇÃO DA CONDUTA. DESOBEDIÊNCIA. NÃO ACOLHIMENTO. SUSPENSÃO CONDICIONAL DA PENA. VEDAÇÃO. RECEPÇÃO PELA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. APELO NÃO PROVIDO. MAIORIA. Tratando-se de alegação de inconstitucionalidade de dispositivo do Código Penal Militar, as supostas violações dos postulados constitucionais devem ser apreciadas

na análise do mérito, sob a ótica da compatibilidade. Preliminar de inconstitucionalidade do art. 88, inciso II, alínea "a", do CPM, não conhecida. Unanimidade. Mérito. Para a configuração do delito descrito no art. 163 do Código Penal Militar, a natureza da ordem emanada pelo superior deve estar relacionada a matéria de serviço, aí incluídas ordens relativas ao dever legal, regulamentar ou de instrução. O tipo penal em comento tutela diretamente a disciplina e a hierarquia. O reconhecimento do estado de necessidade deve ser comprovado pela Defesa com provas idôneas e contundentes, aptas a caracterizar a inexigibilidade de conduta diversa. As provas coligidas ao longo da instrução criminal demonstram satisfatoriamente a autoria, a materialidade e a culpabilidade do Réu, não sendo possível aplicar o Princípio in dubio pro reo. O elemento subjetivo do tipo penal descrito no art. 163 do CPM é o dolo consistente na conduta livre e consciente de recusar o cumprimento da ordem emanada de superior hierárquico. Embora os fatos narrados na Denúncia estejam contemplados no Regulamento Disciplinar do Exército como transgressão disciplinar, quando a conduta praticada estiver tipificada em lei como crime ou contravenção penal não se caracterizará a infração administrativa. Além disso, estando tipificada a prática delituosa descrita nos autos no art. 163 do Código Penal Militar, a conduta goza de relevância penal, não sendo possível aplicar o Princípio da Intervenção Mínima. Embora o tipo penal descrito no art. 301 do Código Penal Militar também encerre em sua conduta nuclear o verbo "desobedecer", o tipo penal no qual o Réu foi incursionado, art. 163 do referido Códex, caracteriza-se quando a recusa de obediência diz respeito a assuntos relacionados ao serviço, ou a dever legal, regulamentar ou de instrução, não sendo possível acolher a desclassificação pretendida pela Defesa. O artigo 88, inciso II, alínea "a", do Código Penal Militar, que veda a concessão do benefício do sursis a determinados crimes dispostos no Código Penal Militar, foi recepcionado pela Constituição Federal de 1988, consoante entendimento do Supremo Tribunal Federal. Negado provimento ao Apelo defensivo. Unanimidade.

[APELAÇÃO Nº 0000084-33.2015.7.05.0005](#)

RELATOR: MINISTRO LUIS CARLOS GOMES MATTOS

REVISOR: MINISTRO ARTUR VIDIGAL DE OLIVEIRA

APELANTE: WILLIAN LUCAS DE SOUZA DE LIMA

APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO MILITAR

ADVOGADO: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

DECISÃO: Sob a Presidência do Excelentíssimo Senhor Ministro JOSÉ COELHO FERREIRA, o Plenário do Superior Tribunal Militar, por unanimidade, rejeitou a preliminar defensiva, de nulidade do auto de prisão em flagrante; por unanimidade, rejeitou a segunda preliminar defensiva, de ausência de condição de prosseguibilidade para a Ação Penal Militar. No mérito, por unanimidade, negou provimento ao Apelo, nos termos do voto do Relator Ministro LUIS CARLOS GOMES MATTOS. Votaram acompanhando o voto do Relator os Ministros ARTUR VIDIGAL DE OLIVEIRA (Revisor), MARIA ELIZABETH GUIMARÃES TEIXEIRA ROCHA, ALVARO LUIZ PINTO, CLEONILSON NICÁCIO SILVA, MARCUS VINICIUS OLIVEIRA DOS SANTOS, LÚCIO MÁRIO DE BARROS GÓES, JOSÉ BARROSO FILHO, ODILSON SAMPAIO BENZI, CARLOS AUGUSTO DE SOUSA, FRANCISCO JOSELI PARENTE CAMELO, MARCO ANTÔNIO DE FARIAS e PÉRICLES AURÉLIO LIMA DE QUEIROZ. Ausência justificada do Ministro WILLIAM DE OLIVEIRA BARROS. Na forma regimental, usaram da palavra o Defensor Público Federal de Categoria Especial, Dr. Afonso Carlos Roberto do Prado, e o Subprocurador-Geral da Justiça Militar, Dr. Alexandre Carlos Umberto Concesi. (Sessão de 27/02/2018.)

EMENTA: APELAÇÃO. ARTIGO 290 DO CÓDIGO PENAL MILITAR. REVISTA PESSOAL. PRISÃO EM FLAGRANTE. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA MILITAR E DO CONSELHO PERMANENTE DE JUSTIÇA. LICENCIAMENTO DO ACUSADO.



INSTITUTOS DESPENALIZADORES. DELITO COMPROVADO. As Forças Armadas são órgãos de segurança do Estado da mais elevada expressão, o que impõe a observância - em todas as suas instalações e em todos os seus trabalhos - de rígidos padrões de controle de seu patrimônio e da atuação dos seus integrantes. A revista pessoal insere-se no universo da segurança das Unidades Militares, encontrando base legal nos regulamentos militares e no próprio Código de Processo Penal. Hipótese em que o Acusado não foi preso para averiguação, mas sim em flagrante pelo incontestável fato de que trazia consigo entorpecente no interior da Organização Militar. Competência da Justiça Militar na espécie, uma vez que, embora tenha sido licenciado, o Acusado, no momento da prática do delito, ostentava a condição de militar em atividade. Competência do Conselho Permanente de Justiça para julgar o Acusado, na forma da legislação vigente. Ausência de bis in idem, em face da independência das esferas administrativa e penal. Inaplicação de institutos despenalizadores vigentes na órbita penal comum, por força da especialidade da legislação penal militar. Delito delimitado e provado, descabendo, in casu, a aplicação do princípio da insignificância tendo em conta as peculiaridades da vida na Caserna e das próprias atividades militares. Desprovimento do Apelo. Unânime.

**EMBARGOS INFRINGENTES E DE NULIDADE Nº 0000034-44.2015.7.07.0007**

RELATOR: MINISTRO CLEONILSON NICÁCIO SILVA  
 REVISOR: MINISTRO ARTUR VIDIGAL DE OLIVEIRA  
 EMBARGANTE: LUCAS JOSÉ DA SILVA DELMAS  
 EMBARGADO: MINISTÉRIO PÚBLICO MILITAR  
 ADVOGADO: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

DECISÃO: Sob a Presidência do Excelentíssimo Senhor Ministro JOSÉ COELHO FERREIRA, o Plenário do Superior Tribunal Militar, por maioria, rejeitou os Embargos Infringentes do Julgado, mantendo íntegro o Acórdão recorrido, por seus próprios e jurídicos fundamentos, nos termos do voto do Relator Ministro CLEONILSON NICÁCIO SILVA. Os Ministros ARTUR VIDIGAL DE OLIVEIRA (Revisor), MARIA ELIZABETH GUIMARÃES TEIXEIRA ROCHA, JOSÉ BARROSO FILHO e PÉRICLES AURÉLIO LIMA DE QUEIROZ acolhiam os Embargos defensivos, para reformar o Acórdão e fazer prevalecer o voto vencido da lavra da Ministra MARIA ELIZABETH GUIMARÃES TEIXEIRA ROCHA, proferido na Apelação nº 34-44.2015.7.07.0007. O Ministro Revisor fará voto vencido. Votaram acompanhando o voto do Relator os Ministros WILLIAM DE OLIVEIRA BARROS, MARCUS VINICIUS OLIVEIRA DOS SANTOS, LÚCIO MÁRIO DE BARROS GÓES, ODILSON SAMPAIO BENZI, CARLOS AUGUSTO DE SOUSA e MARCO ANTÔNIO DE FARIAS. O Ministro LUIS CARLOS GOMES MATTOS não participou do julgamento. Ausência justificada do Ministro FRANCISCO JOSELI PARENTE CAMELO. O Ministro ALVARO LUIZ PINTO encontra-se em gozo de férias. (Sessão de 08/02/2018.)

EMENTA EMBARGOS INFRINGENTES. DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO. PORTE DE SUBSTÂNCIA ENTORPECENTE. ART. 290 DO CPM. FIXAÇÃO DA PENA-BASE. AUSÊNCIA DE ARREPENDIMENTO. VALORAÇÃO NEGATIVA. EMBARGOS REJEITADOS. MAIORIA. A análise da circunstância judicial do arrependimento, por estar relacionada diretamente com a personalidade do agente, pode ser valorada negativamente quando verificado que, após o crime, não houve o sentimento de pesar pelo cometimento do delito. Embargos rejeitados. Maioria.

Brasília-DF, 6 de Março de 2018.  
 VITOR SALES MENDONÇA  
 Secretário Judiciário, em exercício.

## AUDITORIAS DA JUSTIÇA MILITAR

### 1ª AUDITORIA DA 2ª CJM

#### INTIMAÇÃO

**ACÇÃO PENAL MILITAR Nº 42-07.2011.7.02.0102**

Autor: Ministério Público Militar

Réus: **JOSÉ LUIZ TOLEDO FERNANDES, MARCOS ANTÔNIO DALL CORTIVO, MARCELO KLECHOWICS, MARCELO RYU, STÊNIO SILVA VIANA, RICARDO ROSOLEN TEIXEIRA ZAFRED, JOÃO MARIO NENOW BARRETO, ROGER SOUTO TRUBIENE, ANDERSON BARBOSA ÁVILA e RICARDO BATISTA ZIMMERMANN**

Advogados: **Dr. Perciliano Terra da Silva, OAB-SP 221.276, pelo acusado JOSÉ LUIZ TOLEDO FERNANDES – Civil; e Dr. Jorge Fernando Vaz, OAB-SP 273.575, pelo acusado JOÃO MARIO NENOW BARRETO – Civil.**

Ficam os **Defensores dos acusados JOSÉ LUIZ TOLEDO FERNANDES e JOÃO MARIO NENOW BARRETO** intimados da abertura de vista, a partir desta data, para apresentação de contrarrazões, tendo em vista a interposição de recurso de apelação pelo Ministério Público Militar, somente com relação aos referidos réus.

### AUDITORIA DA 5ª CJM

#### DECISÃO - APF Nº 190-24.2017.7.05.0005

Em Decisão de 05.03.2018, o MM. Juiz Auditor, concordando com a manifestação do Ministério Público Militar nos autos do APF nº 190-24.2017.7.05.0005, determinou o ARQUIVAMENTO do feito, com fundamento no art. 397 do CPPM, eis que ausente a materialidade do delito em tese perpetrado.

#### DECISÃO - APF Nº 02-94.2018.7.05.0005

Em Decisão de 06 de março de 2018, foi recebida a Denúncia oferecida pelo Ministério Público Militar, nos autos do APF nº 02-94.2018.7.05.0005, em desfavor do Sd **WILLIAN CRISTIAN DOS SANTOS**, como incurso nas sanções do art. 290, *caput*, *c/c* art. 70, inc. II, I) e art. 195, tudo do Código Penal Militar.

#### DECISÃO - APF Nº 201-53.2017.7.05.0005

Em Decisão de 06 de março de 2018, nos autos do APF nº 201-53.2017.7.05.0005, o MM. Juiz Auditor:

- determinou o arquivamento parcial do feito, com fundamento no art. 397 do CPPM no tocante aos delitos em tese ocorridos de violência contra sentinela e ameaça, eis que ausente uma dos requisitos do art. 30 do CPPM;
- recebeu a Denúncia oferecida pelo Ministério Público Militar em desfavor dos Soldados **GABRIEL EDIGAR DE LIMA e PEDRO HENRIQUE SCHAEFER**, como incurso nas sanções do art. 290, *caput*, do Código Penal Militar.

#### DECISÃO - APF Nº 21-03.2018.7.05.0005

Em Decisão de 06 de março de 2018, o MM. Juiz Auditor, concordando com a manifestação do Ministério Público Militar nos autos do APF nº **21-03.2018.7.05.0005**, determinou o **ARQUIVAMENTO** do mencionado feito, com fundamento no art.



397 do Código de Processo Penal Militar, sem embargo da apreciação do fato na esfera administrativo-disciplinar pela autoridade competente, eis que o notório diminuto valor dos bens furtados autoriza a incidência do princípio da insignificância.

**DECISÃO - PEP 10/13**

Através de Decisão de 06 de março de 2018, nos autos do **PEP nº 10/13**, o MM. Juiz Auditor julgou **EXTINTA A PENA** imposta a **KAIQUE MENEGUEL VAZ**, ex-Soldado do Exército Brasileiro, filho de Jeferson Vaz e de Josélia Aparecida de Moura Meneguel, natural de Ponta Grossa/PR, nascido em 09.02.1993, com fundamento no art. 87 do Código Penal Militar, ou seja, pelo término do prazo da suspensão condicional da execução da pena.

**AUDITORIA DA 6ª CJM**

**DECISÃO**

[Autos nº 77-40.2017.7.06.0006](#)

Dessa forma, tratando-se o presente PQS de feito vinculado e dependente ao IPM nº 73-03.2017.7.06.0006, determino, de igual sorte, o seu **ARQUIVAMENTO**, em razão de que os saques realizados na conta do ex-pensionista, em verdade, eram devidos visto os seus dependentes possuírem direito à reversão da pensão, conforme descrito no pedido de arquivamento apresentado nos autos do citado IPM, com fulcro do art. 397 do CPPM.

Salvador, 23/02/2018.

Suely Pereira Ferreira  
Juíza-Auditora